



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005657/2009-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.188 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ OSMÁRIO MASSANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NECESSIDADE.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA como condição para exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra - SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Pedido de Perícia Indeferido

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tânia Mara Paschoalin, que davam provimento parcial ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-5 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/09/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 29/09/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 19.949,12, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 31/33 deste processo digital, que:

- O contribuinte foi intimado a apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA, matrícula atualizada do registro imobiliário com a averbação da área de reserva legal ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal, documentos que comprovam o Valor da Terra Nua - VTN declarado para o exercício 2004, tais como laudo de avaliação emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica registrada no CREA.

- No exercício 2004, o contribuinte informa área não tributável de 180,80 hectares classificados como área de reserva legal.

- Em 19 de maio de 2009, o contribuinte entregou o Levantamento Topográfico do imóvel rural, acompanhado da respectiva ART, matrícula atualizada de nº 34.814, referente a um imóvel com área de 105 alqueires, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural dos anos de 1998/1999 e Avaliação Imobiliária efetuada pela empresa Supra Empreendimentos Imobiliários e Engenharia Ltda, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 254.100,00.

- Constatou-se, na matrícula apresentada, a averbação de Termo de Responsabilidade e Conservação Florestal gravando 180,80 ha como área de utilização limitada. No que se refere ao protocolo do ADA, em consulta à base de dados pertinente, não foi constatada a existência de protocolo para o imóvel em questão.

- O § 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/00, dispõe que a utilização do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, é obrigatória. Em face da não apresentação do ADA, procedeu-se à glosa da área de reserva legal originalmente declarada, com alteração da área tributável de 73,30 ha para 254,10 ha.

- O valor da terra nua relativo ao exercício de 2004 foi arbitrado considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema de Preços de Terra - SIPT, para o Município de Guaratuba, conforme informado pela Secretaria Estadual de

Agricultura. Com base nestes dados, o valor adotado para fins de retificação foi de 1.000,00 Reais/Hectare (valor para terras mistas não mecanizáveis).

A 1ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA.

O pedido de diligência não serve para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental. Não é conhecido o pedido de perícia desacompanhado de indicação do perito, dos motivos do pedido e da formulação dos quesitos.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A exclusão das áreas de interesse ambiental, previstas na legislação, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.

VALOR DA TERRA NUA. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus da prova do valor da terra nua do imóvel quando sua omissão tiver dado ensejo ao lançamento pela técnica do arbitramento, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/07/2011 (fl. 58), o Interessado interpôs, em 18/08/2011, o recurso de fls. 59/65. Nas razões recursais aduz, em síntese, que:

Quanto à necessidade de Ato Declaratório Ambiental - ADA

- O ADA previsto no texto da lei ambiental é providência desnecessária para efeitos tributários, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça – STJ.

- Considerando que a ação fiscal foi efetuada por amostragem, necessária a perícia sobre a área do imóvel a fim de ficar devidamente comprovado que a mesma localiza-se em área de preservação ambiental do município de Guaratuba, com limitações administrativas rígidas que levam a não utilização, quase total, do imóvel.

Quanto ao arbitramento do valor da terra nua tributável

- É necessária a real avaliação do imóvel e não apenas arbitrar o valor com a média de mercado do metro quadrado, tendo em vista que a destinação proposta pelo Recorrente não é mais possível, em face de nova restrição administrativa na região onde o mesmo se localiza.

- Não se pode arbitrar de forma simplória um valor ao bem sem que haja uma real escolha de sua destinação, seja agrícola, extrativa, turística ou mesmo civil, a par do projeto político dos poderes local, regional ou federal para a região de Guaratuba.

Pedido

- Requer a reforma da decisão recorrida, tendo em vista a desnecessidade do ADA para fins tributários, e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao final, nomeia perito para o caso de este Órgão julgador entender necessária a perícia do imóvel, cujos quesitos serão oportunamente apresentados.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade (procuração outorgando poderes ao patrono do Recorrente acostada aos autos em fl. 43 deste processo digital).

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EXCLUSÃO, DA BASE DE CÁLCULO DO ITR, DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR reclama, a meu ver, o atendimento de requisitos de duas ordens: requisitos substanciais e requisitos formais.

Os requisitos substanciais das áreas de reserva legal encontravam-se elencados no inciso III do § 2º do art. 1º da revogada Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 1º. (...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Assim, se uma área se subsume aos ditames do inciso III do § 2º do art. 1º do revogado Código Florestal (localização e destinação), qualifica-se como área de reserva legal, sob o ponto de vista substancial, sem que, no entanto, possibilite, de forma automática, sua exclusão da base tributável do ITR.

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, é requisito formal necessário para que uma ARL seja excluída da base de

cálculo do ITR, a teor de uma interpretação conjugada do artigo 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/1996 e § 8º do art. 16 da revogada Lei nº 4.771/1965, assim descritos:

Lei nº 9.393/1996

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Lei nº 4.771/1965

Art. 16. (...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000, espancou qualquer dúvida sobre sua obrigatoriedade para fruição do benefício fiscal, ao eleger tal ato como requisito formal necessário à exclusão da área de reserva legal da base tributável do ITR. Oportuna é a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

A norma do § 1º poderia ser lida, sem qualquer alteração de seu conteúdo, da seguinte forma: a utilização do ADA, para fins de exclusão das áreas de interesse ambiental da base tributável do ITR, dentre elas as ARL, é obrigatória.

Ademais, a cabeça do artigo instituiu taxa de vistoria a cargo dos proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do ITR, em face da utilização do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Assim, a utilização do ADA ocasionará a produção de dois efeitos: 1º) redução do imposto a pagar, mediante exclusão das áreas de interesse ambiental da base tributável do ITR; 2º) recolhimento da taxa de vistoria ao IBAMA, para os proprietários que se beneficiarem da redução do ITR (Inteligência do art. 17-O, § 1º da Lei nº 6.938/1981).

Tudo o que foi exposto pode ser assim resumido:

- Os requisitos substanciais para qualificação de uma ARL estavam elencados no inciso III do § 2º do art. 1º (ligados à localização e à destinação) da revogada Lei nº 4.771/1965;

- Os requisitos formais para qualificação de uma ARL, à época do fato gerador, encontravam-se listados no § 8º do art. 16 da revogada Lei nº 4.771/1965 (averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel) e no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 (apresentação do ADA);

- É necessário o atendimento cumulativo dos requisitos substanciais e formais para exclusão das áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR.

No caso concreto, não houve a apresentação do ADA. Logo, o Recorrente não faz jus à exclusão, da base tributável do ITR, da área de reserva legal lançada em sua Declaração do ITR (180,80 ha).

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA

Dispõe a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

O art. 12 da Lei nº 8.629/1993, por seu turno, estabelece:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001).

A legislação transcrita evidencia que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes de sistema instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (Sistema de Preços de Terra – SIPT), referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

No caso concreto, o VTN declarado na DITR/2004 foi alterado com base no SIPT, pois o Interessado, regularmente intimado, não comprovou, através de Laudo de Avaliação emitido em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653), o valor da terra nua declarado.

A tela do SIPT de fl. 23 deste processo digital revela que a Autoridade lançadora utilizou o VTN/médio por aptidão agrícola para o Município de Guaratuba, exercício de 2004, e que o valor utilizado no lançamento, de R\$ 1.000,00 por hectare, é o valor intermediário para terras mistas.

Assim, não merece reparo o arbitramento levado a cabo pela Autoridade lançadora, haja vista que este procedimento, mediante utilização do VTN por aptidão agrícola, encontra previsão legal.

DESNECESSIDADE DE PERÍCIA

Entendo desnecessária a realização de perícia no presente caso, por duas razões:

a) a uma, porque a glosa da área de reserva legal se deu por ausência de protocolização do ADA;

b) a duas, porque o procedimento de arbitramento, embora se encontre amparado em lei, pode ser desconstituído por prova documental a cargo do Interessado (apresentação de Laudo de Avaliação emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica registrada no CREA).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por indeferir o pedido de perícia e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Marcelo Vasconcelos Almeida